



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1626/2020

São Luís, 12 de maio de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 405, DE 11 DE MAIO DE 2020

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Morgana Lima Sereno, matrícula nº 14043, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, para o período de 04 a 13/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 406, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Constitui a Equipe de fiscalização para acompanhamento das ações dos fiscalizados no combate e na prevenção da Covid 19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e,

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução TCE/MA Nº 327, DE 29 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre as fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativas às ações administrativas de seus controlados "para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º . Constituir a Equipe de fiscalização para acompanhamento das ações dos fiscalizados no combate e na prevenção da Covid 19 causado pelo novo Coronavírus que será integrada pelos seguintes servidores:

Flaviana Pinheiro Silva	Auditora Estadual de Controle Externo	6908
Conceição de Maria Penna Nina	Auditora Estadual de Controle Externo	6833
Carlos Romeu Marques de Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	8227
Franciângela Viana Silva	Auditora Estadual de Controle Externo	6528
Kels-Cilene Pereira de Carvalho	Auditora Estadual de Controle Externo	6791
Aline Vieira Garreto	Auditora Estadual de Controle Externo	12153
Maria Natividade Pinheiro Farias	Auditora Estadual de Controle Externo	10983
Marivaldo Venceslau Souza Furtado	Auditor Estadual de Controle Externo	6882

Yoiete Peres Vieira	Auditor Estadual de Controle Externo	7104
Raimundo Nonato M. Cardoso	Técnico Estadual de Controle Externo	9167
Abadias da Silva Souza	Técnico Estadual de Controle Externo	9159
Margarida Rosa Bessa A. de Alencar	Técnico Estadual de Controle Externo	9423

Parágrafo Único: A supervisão dos trabalhos ficará a cargo do Secretário de Fiscalização a quem compete emitir ordens de trabalhos específicas para esta fiscalização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 12 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente.

#### PORTARIA TCE/MA Nº 407, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Ana Karine Sales Maia, matr. 10488, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 395/2020, para gozo no período de 05 a 14/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4407/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA

Responsáveis: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF nº 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora, s/nº, Santa Quiteira, Ao lado da Pousada Sete, CEP nº 65143-000, Bacabeira-MA e Espírito Santo de Maria Santana Torres, ex-Secretária de Saúde e Saneamento, CPF nº 281.246.423-20, residente e domiciliada na Rua Prof. Cardoso, nº 90, Centro, CEP nº 65145-000, Santa Rita-MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 200/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira/MA, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex – Prefeito e da Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, ex-Secretária e Ordenadora de Despesas daquele fundo, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1155/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex – Prefeito e da Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4671/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro, ex-Prefeito, CPF: 279.507.603-97, residente e domiciliado na Travessa Bandeirante, s/nº, Centro, Santa Rita/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2013. Em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Rita. Arquivamento eletrônico no TCE.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 95/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 1198/2017- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita, de responsabilidade do Prefeito Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, então Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1, I e 8, §3º, I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro por meio da publicação do Parecer Prévio pertinente a esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal de Santa Rita/MA o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Senhor Presidente da Casa Legislativa de Santa Rita/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da

Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, archive cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1522/2019-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA.

Consulente: Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente, CPF nº 021364993-43, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 11, Apto. 71, Torre 3, Condomínio Farol da Ilha, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre receita decorrente de aplicação financeira. Aplicação financeira em instituição oficial. Limite das despesas com o legislativo municipal. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento da decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na COTEX, para os fins de direito.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 65/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de São Luís/MA, por meio do Presidente, Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas sobre aplicação financeira da Câmara Municipal. A consulta, por meio do E-Consulta, é datada de 08 de abril de 2019 e foi protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 1522/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 285/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. consignar que as respostas às consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

3. responder aos questionamentos encaminhados, nos seguintes termos:

3.1. a Câmara Municipal pode realizar aplicações financeiras das sobras do duodécimo, desde que isso não comprometa o pagamento das despesas previamente fixadas;

3.2. as aplicações financeiras de rendimento diário estão incluídas no conceito de “disponibilidades de caixa” do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina seu depósito em banco oficial;

3.3. os rendimentos financeiros devem ser contabilizados como receita patrimonial do Município, não podendo a Câmara Municipal dispor desses valores como se fossem recursos próprios;

3.4. as receitas oriundas das aplicações financeiras das sobras dos duodécimos deverão ser devolvidas ao caixa único do Município.

4. encaminhar ao Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, cópia desta decisão;

5.determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que produza seus efeitos legais;

6. determinar o arquivamento dos autos em análise na Consultoria Técnica em Controle Externo – COTEX, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5312/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão

Responsáveis: Paulo Guilherme Lopes de Araújo, CPF nº 070.000.247-20, residente na rua Rua Bela Vista, Residencial Avalon, Casa 16, Olho D'água. São Luís-MA, CEP 65067-680 (período 01/01/2015 a 07/07/2015);

Odair José Neves Santos CPF nº 482.614.593-49, residente na rua Jeronimo de Albuquerque Maranhão Bergamo, nº 503, Calhau, São Luís-MA, CEP 65074220 (período de 07/07/2015 a 31/12/2015)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 346/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Paulo Guilherme Lopes de Araújo e Odair José Neves Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Guilherme Lopes de Araújo, na qualidade de presidente e ordenador de despesas da entidade no período de 01/01/2015 a 07/07/2015, e do Senhor Odair José Neves Santos, presidente e ordenador de despesas no período de 07/07/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – dar quitação plena aos gestores responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2976/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo

Responsável: Salomão Santos Macedo, brasileiro, portador do CPF nº 155.864.722-87, residente na Av. Presidente José Sarney s/nº, Centro, Sítio Novo/MA, CEP: 65925-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de anual de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 459/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, Senhor Salomão Santos Macedo, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as contas em questão, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n: 5235/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito), CPF nº 288282913-20, Residente na Avenida Neiva Moreira, Bloco Dunas, s/nº, Calhau, Apto. 902, Grand Park Águas, CEP 65071-383, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Bacabeira, relativa ao exercício de 2015. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Bacabeira.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 75/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânico TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 127/2018 do Ministério Público de Contas, em que o procurador

de contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Bacabeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, constantes dos autos do Processo nº 5235/2016, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacabeira, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6115/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 003/2014, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação asfáltica. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 137/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, para contratação de Empresa Especializada de Engenharia para execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas nos municípios de Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Presidente Dutra, Santa Filomena do Maranhão, Senador Alexandre Costa e Tuntum/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 14/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, visto que o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, relativa ao exercício financeiro de 2014, foi julgado Regular com Ressalvas por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute



---

Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9627/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra nº 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-461, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 3. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 153/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório (concorrência), realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, para contratação de empresa de consultoria para execução de restauração da Rodovia MA-122, trecho João Lisboa – Amarante do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3272/0 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9023/2018 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Consulente: Albérico de França Ferreira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Prefeitura Municipal de Barreirinhas. Informação acerca da responsabilidade do Executivo Municipal de pagar ou não débitos da Receita Federal lançados no CNPJ dos Caixas Escolares. Responder. Arquivar por meio eletrônico.

## DECISÃO PL – TCE N.º 170/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Barreirinhas, acerca da responsabilidade do Executivo Municipal de pagar ou não débitos da Receita Federal lançados no CNPJ dos Caixas Escolares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 76/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a. conhecer da consulta formulada pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito de Barreirinhas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b. responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 95/2018:

b1. Os Caixas Escolares instituídos nas escolas públicas da rede estadual e municipal, possuem personalidade jurídica de direito privado, nos termos do Decreto nº 2.896/1998;

b2. Os recursos federais repassados aos Caixas Escolares, obedecerão às diretrizes definidas nas resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

b3. É vedada a utilização de recursos do PDDE para pagamento de tributos que não incidem sobre bens adquiridos ou serviços contratados de acordo com o programa;

b4. Acerca das obrigações tributárias, é necessário observar a Resolução/CD/FNDE nº 10 de 2013, especialmente o art. 26, inc. III, alíneas “k” e “m”: k. apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ainda que de isenção ou negativa (...); e l. apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa (...);

b5. Os Caixas Escolares e as Prefeituras possuem CNPJ distintos, arcando cada uma, portanto, com os seus respectivos débitos fiscais;

b6. O Gestor responsável pelo Caixa Escolar deverá exaurir os encargos e débitos fiscais contraídos pelo atraso nas apresentações das Declarações Fiscais.

c. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d. encaminhar ao Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito de Barreirinhas, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

e. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3220/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra nº 18, Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência do tipo

“Menor Preço”. Secretaria de Estado de Infraestrutura. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 183/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Concorrência) realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, para contratação de empresa especializada para execução de serviços para melhoramento e pavimentação da Rodovia do Arroz, trecho: Entroncamento BR 010 Imperatriz/Cidelândia-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 14/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11480/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF: 094.332.873-04, Endereço: Rua O, nº 25, Quadra nº 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 3. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 187/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Concorrência) realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, para contratação de empresa especializada para construção de ponte em concreto armado sobre o Rio Balsas, na cidade de Sambaíba, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 8/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, visto que, o Processo 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, relativo ao exercício financeiro 2014, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, foi julgado Regular com Ressalvas, com base no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11933/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marialdo Carvalho Alves (Gestor de Atividades Meio), CPF: 280.419.253-91, Endereço: Rua Lago Verde, Lote 5, Apto. 302, Quadra 14 - Quintas do Calhau, CEP: 65072-021, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 3. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 197/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório (concorrência), realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marialdo Carvalho Alves, para a elaboração do projeto executivo de engenharia para construção de uma Ponte Rodoviária sobre o Rio Pericumã, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3253/0 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas